



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO: 000757/2021

ASSUNTO: PROJETOS

DATA: 28/10/2021

HORA: 17:39:08

**REQUERENTE: ADRIANA GUIMARAES MACHADO - GABINETE
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO**

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 091/2021.

**INSTITUI A CAMPANHA "LEITES DE MARÇO" NO MUNICÍPIO DE
ARACRUZ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Pg nº
001
CMA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

002

9
CMA

PROJETO DE LEI Nº 091 /2021.

APROVADO TURNO ÚNICO

16/05/2022

Presidência/CMA

INSTITUI A CAMPANHA "LEITES DE MARÇO" NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPIRITO SANTO APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA À SEGUINTE LEI.

Art. 1º Fica instituída, no município de Aracruz/ES, a campanha de incentivo à amamentação, ao aleitamento e a doação de leite materno, denominada "Leites de Março", a ser implementada anualmente, durante todos os dias do mês de março.

Art. 2º O "Leites de Março" passa a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Aracruz/ES.

Art. 3º No "Leites de Março" poderão ser desenvolvidas ações, com os seguintes objetivos:

I- Promoção de palestra e debates sobre o tema;

II- Incentivar ações que visem orientar e promover a amamentação, o aleitamento e a doação de leite materno;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

003

9
CMA

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Aracruz/ES, 26 de outubro de de 2021.


ADRIANA GUIMARÃES MACHADO
Vereadora - REPUBLICANOS



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

004

9
CMA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei ora apresentado tem como objetivo a instituição do "Leites de Março" no âmbito do Município de Aracruz/ES, bem como a sua inclusão no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Aracruz/ES, a ser promovido durante o mês de março de cada ano.

Março, mês em que se comemora o dia das mulheres. Também, por ter sido dado por Deus unicamente às mulheres a dádiva de produzir em seu organismo o **leite materno**, primeiro alimento natural de todos os seres humanos.

E com pequena alusão à música "Águas de Março", que também simboliza a renovação da vida. Composta pelo magnífico músico e compositor carioca Antônio Carlos Jobim, cuja interpretação mais célebre foi executada pela cantora gaúcha Elis Regina.

Servem de mote para esta campanha, na qual se busca incentivar a amamentação, o aleitamento, a doação e o condicionamento do leite materno.

Um mês para repercutir, e ressoar ao longo de todo ano. Buscando, de forma mais otimizada, o consumo, a doação e o armazenamento do leite materno, para todos os bebês aracruzenses.

Projetando-se, quiçá num futuro bem próximo da criação do banco de leite municipal. Pois tomando por base a indicação de diversos estudos acadêmicos científicos, ficou provado que a amamentação e o aleitamento materno, trazem diversos benefícios à saúde dos bebês, prevenindo diversas doenças, entre as quais: alergias e problemas no sistema respiratório, bem como, melhora no



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

005

9
CMA

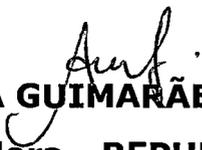
desenvolvimento emocional, advindo do aconchego, da proteção e do calor humano, emanado do corpo da amamentante, numa relação ímpar de carinho, amor e afeto.

E porque não dizer, reforçando-se ainda mais os laços familiares. Também em perfeita harmonia ao que preconiza o artigo 226 da Carta Magna.

"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. "

Pelo exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei no município de Aracruz/ES.

Aracruz/ES, 26 de outubro de 2021.


ADRIANA GUIMARÃES MACHADO
Vereadora - REPUBLICANOS

Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEMLocal (Setor): **PROTOCOLO**Trâmite Nº: **0**Data e Hora: **28/10/2021 17:39:26**Despacho: **PROJETO DE LEI Nº 091/2021.****INSTITUI A CAMPANHA "LEITES DE MARÇO" NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Camara Municipal de Aracruz, 28 de outubro de 2021

Maisa Campos Oliveira
Responsável

Maisa C. Oliveira
PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 757/2021 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 091/2021.

GABINETE ADRIANA GUIMARÃES

Assunto: 001 - PROJETOS

SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI

Camara Municipal de Aracruz

INSTITUI A CAMPANHA "LEITES DE MARÇO" NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTOLocal (Setor): **LEGISLATIVO**Responsável:

*JB*Camara Municipal de Aracruz, 28 / 10 / 21

LEGISLATIVO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 012 AO PROJETO DE LEI Nº 091/2021

Altere-se o Artigo 1º do Projeto de Lei nº 091/2021, de autoria da vereadora Adriana Guimarães Machado:

Art. 1º Fica instituída, no município de Aracruz/ES, a campanha de incentivo à amamentação, ao aleitamento e a doação de leite materno, denominada “Leites de Março”, a ser implementada anualmente, durante todo mês de março.

JUSTIFICACÃO

APROVADO TURNO ÚNICO

26 105 2022

Presidência

A presente proposição acessória (Emenda) encontra previsão legal no Artigo 89, Inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Aracruz (*Resolução nº 492, de 31/12/1990*) e destina-se a alterar a forma ou conteúdo da principal, “in casu”, o Projeto de Lei nº 091/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal. Após analisar o presente PL (Projeto de Lei), vislumbramos a necessidade da modificação para melhorar a redação do projeto.

Aracruz-ES, 14 de março de 2022.


MARCELO CABRAL SEVERINO

Vereador



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

008

PARECER DA CCLJR AO PROJETO DE LEI Nº 091/2021.

PROJETO DE LEI Nº 091/2021 – INSTITUI A CAMPANHA “LEITES DE MARÇO” NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROCESSO Nº: 000757/2021

AUTOR: ADRIANA GUIMARÃES MACHADO

APROVADO TURNO ÚNICO

16 / 05 / 2022

[Signature]
Presidente da CMA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Adriana Guimarães Machado, tramitando nesta casa legislativa e distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.

O Projeto de Lei nº 091/2021, datado de 28/10/2021, que tem por objetivo instituir a campanha “leites de março” no município de Aracruz, foi enviado a esta comissão para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sendo assim, passo a análise.

II – ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI

Nossa análise consistirá em verificar se o projeto de lei em questão não contraria os princípios e normas contidos na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara de Vereadores e também na legislação em vigor. O PL (Projeto de Lei) também será examinado quanto à sua “iniciativa” e quanto à sua “competência”.

A. ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL E JURÍDICO:

O presente Projeto de Lei apresentado, dispõe sobre matéria de interesse local, qual seja, o calendário municipal de eventos, homenagens e datas comemorativas. Busca incentivar a amamentação, o aleitamento, a doação e o acondicionamento do leite materno.



Sendo assim, quanto ao aspecto formal e material, não vislumbro violação a princípios, regras e normas de ordem Constitucional, ou incompatibilidade com as normas infraconstitucionais, verifico ser a posposição legal e, portanto, constitucional.

B. ANÁLISE QUANTO À “INICIATIVA”:

A iniciativa legislativa, em regra, é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da Constituição Federal:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado princípio da simetria.

O princípio da simetria exige que os Estados, o DF e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas



a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Posto isto, cumpre verificar se a proponente tem competência dar início ao processo legislativo no presente caso. In casu, vejo que a proposta não está incluída no rol taxativo de matérias de iniciativa privativa do chefe do Prefeito Municipal (art. 61, § 1º, II, da CF/88).

Trata-se, portanto, de matéria de iniciativa concorrente.

C. ANÁLISE QUANTO À “COMPETÊNCIA”:

O projeto em destaque trata de matéria de interesse local, portanto, compreendido dentro da competência municipal. A Carta Magna Brasileira (CF/1988), quando trata da “Organização do Estado”, dispõe que compete aos Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Lei Orgânica de Aracruz, em consonância com a Carta Magna de 1988, ao tratar da competência municipal, assim estabelece:

Art. 8º Ao Município de Aracruz compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

(...)

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz-ES (Resolução nº 492, de 31 de dezembro de 1990), dispõe o seguinte:

Art. 15. Compete à Mesa da Câmara Municipal, privativamente, em colegiado:

(...)

VIII - Receber as proposições ou recusá-las, se apresentadas sem observância das disposições regimentais, cabendo, por parte do autor, recurso à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.



Compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, na forma regimental, estudar e emitir parecer sobre matéria submetida a seu exame (Art. 27 do R.I.) e, ainda:

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

I - À Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a - Os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

b - Quanto ao mérito das proposições, nos casos de:

1. Reforma e emenda à Lei Orgânica Municipal.
2. Competência dos poderes municipais, funcionalismo do município e matéria de direito.
3. Ajustes, convenções e acordos.
4. Licença ao prefeito municipal para interromper o exercício de suas funções ou ausentar-se na forma deste Regimento.
5. Licença para processar vereador e perda do mandato.
6. Divisão territorial.

c- Elaborar a redação final das proposições, exceto os dos Projetos de Lei Orçamentária e dos aprovados com sua redação originária.

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local é inconstitucional.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais.

Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do princípio da predominância do interesse.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente



regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Sendo assim, compulsando os autos, verifico que a proposta está inserida na competência legislativa do Município, visto que dispõe sobre matéria de interesse local, qual seja, o calendário municipal de eventos, homenagens e datas comemorativas, não existindo nenhuma vicissitude quanto ao aspecto da “competência” neste projeto. 32

D. ANÁLISE DOS ASPECTOS DA TÉCNICA LEGISLATIVA:

Uma lei bem elaborada facilita sua interpretação pelo povo e sua aplicação no seio da sociedade.

A boa técnica legislativa exige na elaboração de uma lei, o seguinte: simplicidade e concisão, correção da linguagem e precisão terminológica, distribuição do assunto por: livros, títulos, capítulos, seções, parágrafos, incisos e alíneas. Ao redigirmos uma lei devemos atentar para que o texto se apresente de forma ordenada, fixando bem, desde o início do projeto de lei, o que pretendemos regular, evitando sempre a inclusão de dispositivos confusos, contraditórios ou incoerentes.

Desta forma, com o objetivo de atender aos requisitos da técnica legislativa apresentando-se ordenado, simples e conciso, faz-se necessária edição de emenda.

III - VOTO E PARECER DO RELATOR

Após examinar o Projeto de Lei n.º 076/2021, no intuito de se verificar se a propositura não contraria os princípios e normas contidos na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara de Vereadores e também na legislação em vigor, esta Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição, com base nos fundamentos acima delineados, VOTO FAVORÁVEL A MATÉRIA, com EMENDA. E, por conseguinte, seja submetido às demais comissões competentes e à decisão do Plenário desta Casa de Leis.

Aracruz-ES., 14 de março de 2022.


MARCELO CABRAL SEVERINO
Vereador Relator



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ
GABINETE DO VEREADOR TIÃO CORNÉLIO**

**PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO
E HONRARIAS**

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 091/2021 – INSTITUI A CAMPANHA “LEITES DE MARÇO” NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORA: VEREADORA ADRIANA GUIMARÃES MACHADO

RELATOR: SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO (TIÃO CORNÉLIO)- VEREADOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000757/2021

APROVADO TURNO ÚNICO

36 105 2022
Presidência CMA

1 – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Projeto de Lei nº 091/2021 de iniciativa do Poder Legislativo, de autoria da Vereadora Adriana Guimarães Machado, que **INSTITUI A CAMPANHA “LEITES DE MARÇO” NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, protocolado na casa legislativa em 28/10/2021, distribuído à este vereador em 22/03/2022 para emissão de parecer pela Comissão de Defesa do Cidadão e Honrarias.

Em resumo apertado, assevera a autora da proposição, que a inclusão no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Aracruz/ES DA CAMPANHA “LEITES DE MARÇO” durante o mês de março de cada ano, busca a otimização, o consumo, a doação e armazenamento de leite materno para todos os bebês aracruzenses.

É o que importa relatar.

2 – MÉRITO

Cabendo-nos, na qualidade de Relator, deliberar conclusivamente sobre a matéria nos termos do artigo 30, inciso III combinado com o artigo 38, inciso II

ambos do Regimento Interno desta casa de leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei do Legislativo nº. 091/2021, que visa instituir no calendário oficial de eventos de Aracruz/ES, **A CAMPANHA “LEITES DE MARÇO”**.

É salutar que se busque o incentivo a doação de leite materno, notadamente por meio da divulgação nas mídias digitais, campanhas televisivas, rádios entre outros canais de comunicação já que os Bancos de Leite Humano passam por grande carência não só no Estado do Espírito Santo, mas por todos os Estados Brasileiros.

O Ministério da Saúde, através do Governo Federal, tem investido constantemente em campanhas nesse sentido tendo inclusive instituído o dia 19 de maio como o "Dia Nacional de Doação de Leite Humano".

O leite materno é insubstituível e pode proporcionar, em inúmeros casos, uma reabilitação mais rápida da criança que o recebe, proporcionando uma vida mais saudável. O leite materno contém todas as proteínas, açúcar, gordura, vitaminas e água que o bebê necessita para ser saudável.

É certo, portanto, que as campanhas para Doação de Leite Humano são uma importante ferramenta de Política Pública de saúde e que, ainda hoje, carecem de melhor incentivo, maior atenção para sua implementação.

Diante das razões acima expostas, vejo que o presente Projeto de Lei merece destaque e aprovação, constituindo-se num importante instrumento de política de saúde pública.

3 – VOTO DO RELATOR:

Após detida análise da documentação anexada do Projeto de Lei 091/2021 de iniciativa do Legislativo, da Emenda Modificativa nº 12 (fls. 007), Parecer favorável da CCLJR (fls. 008/012) esta Relatoria se manifesta pelo prosseguimento da matéria, exarando **parecer favorável, com a respectiva Emenda Modificativa nº 012.**

Aracruz (ES), 12 de Abril de 2022.


TIÃO CORNÉLIO
RELATOR



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 58ª Sessão Ordinária

Data: 16/05/2022

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 091/2021 – INSTITUI A CAMPANHA “LEITES DE MARÇO” NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA		COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO E HONRARIAS	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X		X	
ALCIBELIO LIMA DE NEGREIROS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
ANDRÉ CARLESSO	X		X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X		X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X		X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente			
LUIZ CARLOS MATHIAS	X		X	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X		X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X		X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X		X	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Favoráveis: 16 votos

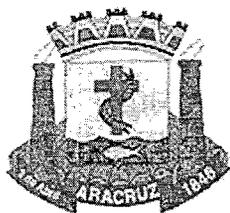
Contrários: 00 votos

COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO E HONRARIAS

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 58ª Sessão Ordinária

Data: 16/05/2022

PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 012/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 091/2022 – INSTITUI A CAMPANHA “LEITES DE MARÇO” NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	EMENDA MODIFICATIVA Nº 012/2022	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIBELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADOS:

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



Pg nº
017
SMA

Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OFÍCIO Nº 306/2022
Gabinete da Presidência

Aracruz, 17 de maio de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal de Aracruz
Av. Morobá, 20, Bairro Morobá
29192-733 Aracruz/ES

Assunto: Encaminha autógrafo do Projeto de Lei nº 091/2021 - Poder Legislativo.

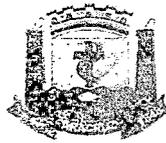
Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 091/2021 - Institui a campanha "Leites de março" no Município de Aracruz e dá outras providências, o qual foi aprovado em Turno Único na 58ª Sessão Ordinária, realizada em 16/05/2022, para conhecimento e providências cabíveis.

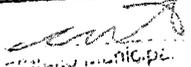
Na oportunidade apresento minhas,

Cordiais Saudações,

JOSÉ GOMES DOS SANTOS - LULA
Presidente da Câmara Municipal de Aracruz/ES



Pgrº
018
~~JK~~
SMA

 **SANCIONADA**
Em, 20/05/2022

Aracruz Municipal

LEI N.º 4.464, DE 20/05/2022.

INSTITUI A CAMPANHA “LEITES DE MARÇO”
NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E
EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída, no município de Aracruz/ES, a campanha de incentivo à amamentação, ao aleitamento e a doação de leite materno, denominada “Leites de Março”, a ser implementada anualmente, durante todo mês de março.

Art. 2º O “Leites de Março” passa a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Aracruz/ES.

Art. 3º No “Leites de Março” poderão ser desenvolvidas ações, com os seguintes objetivos:

I-Promoção de palestra e debates sobre o tema;

II- Incentivar ações que visem orientar e promover a amamentação, o aleitamento e a doação de leite materno.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 20 de maio de 2022.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



OFÍCIO (GAB-CÂM) Nº 0120/2022

Aracruz, 20 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ GOMES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES

Assunto: ENCAMINHA LEI.

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos a Lei nº 4.464 de 20/05/2022, sancionada por este Executivo nesta data, proveniente do Projeto de Lei 091/2021 e da Emenda Modificativa nº 012/2021, de autoria desse Legislativo, para as providências dessa conceituada Casa de Leis.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Processo nº

757 / 2021



Providencia e Despacho por Setor

Local Não Definido

PROVIDÊNCIA

Pg nº

020

CMA

Despacho: ARQUIVADO

Sancionada a Lei nº 4.464, de 20 de maio de 2022, finalizo o processo e recolho para arquivamento.

Aracruz, 06 de Junho de 2022 09:51

Wellington Tobias Pereira

Local Não Definido

CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ



Tentativas de Envio

0

- (P) Processo Principal
- (A) Processo Anexado
- (I) Processo Incorporado

REMESSA DE PROCESSOS

Remessa 1-1527/2022 06/06/2022 09:51 	Órgão Emissor: 001.001001.00100100 - Local Não Definido - CONVERSÃO
	Órgão Receptor: 001.001001.00100118 - ARQUIVO LEGISLATIVO - CONVERSÃO Aos Cuidados de:

Processo: 757 / 2021 (1) Requerente / Órgão Solicitante / Beneficiário: ADRIANA GUIMARAES MACHADO Assunto: CONVERSÃO

Quantidade: 1

Pg nº

023

CMA

Remessa 1-1527/2022 06/06/2022 09:51 	Órgão Emissor: 001.001001.00100100 - Local Não Definido - CONVERSÃO	Tentativas de Envio 0
	Órgão Receptor: 001.001001.00100118 - ARQUIVO LEGISLATIVO - CONVERSÃO Aos Cuidados de:	

Enviado Por:

Recebido Por:


WELINGTON TOBIAS PEREIRA
